ISENÇÃO FISCAL — REDUÇÃO TRIBUTÁRIA

— A isenção e a redução tributárias têm significado próprio e inconfundível.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Pirelli S.A. — Cia. Industrial Brasileira *versus* União Federal
Recurso extraordinário n.º 69.656 — Relator: Sr. Ministro THOMPSON FLORES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 17 de agôsto de 1970. — *Adalício Nogueira*, Presidente. — *Thompson Flores*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Thompson Flores — O despacho que admitiu o extraordinário esclarece a espécie. Está a fôlhas 115-116, e concebido nos têrmos seguintes:

"Trata-se de recurso extraordinário, pela letra *a*, item III, do art. 114, da Constituição Federal, interposto por importadora, que se diz beneficiada com 15% dos direitos alfandegários, de acôrdo com o art. 13, § 2.º, n.º II, do Decreto-lei n.º 300/38, contra a decisão da Turma, que lhe indeferiu tal favor, na idéia de que o mesmo foi revogado pelo art. 62, da Lei n.º 3.244/57. Nossa compreensão do problema favorece à recorrente. O art. 62, da Lei de Tarifas, § 2.º, assim dispõe:

"Ficam revogadas as isenções concedidas pelo Decreto-lei n.º 300, de 24/2/38, e leis posteriores, ressalvadas (vetado) as que beneficiarem (vetado) expressamente (vetado) entidades, emprêsas ou pessoas."

O entendimento predominante foi que, não obstante a revogação permaneceram, em face do texto legal, os favores conferidos a emprêsas ou pessoas, entre os quais *grupos* ou *classes*, embora não individuados de modo claro, como se depreende das razões do *veto* (*Diário do Congresso*, II, de 21/8/57) destacando-se, como prova do pensamento oficial, a situação da indústria automobilística.

Quanto a *reduções*, sustentamos que as mesmas também ficaram mantidas. É certo que se pode dizer que redução é uma forma de *isenção* e nela deve ser compreendida. No caso em tela, porém, tal modo de ver a própria Lei n.º 3.244 rejeita, por completo. É que a Lei n.º 3.244 não ignorou a hipótese da *redução*. No art. 62 mencionado cuida dêsse benefício:

"*O Poder Executivo* deverá, no prazo de um ano, a contar da data da publicação desta lei:

I — remeter ao Congresso Nacional, com base em proposta do Conselho de Política Aduaneira, projeto de lei que reexamine e atualize a legislação geral e específica sôbre isenção e redução de impôsto."

A lei, portanto, cuidando de *isenção* e *redução*, distintamente, no item I, do art. 62, ao suspender ou revogar no § 2.º, as *isenções*, o fêz de maneira consciente e restrita. O legislador, portanto, não quis sustar as *reduções*, como procedeu com as *isenções* sem esperar pelo reexame completo da matéria, como foi recomendado. Diante

disso, temos como certo e razoável que a *redução* prevista no art. 13, § 2.º, item II, do Decreto-lei n.º 300/38 deve ser deferida, importando sua denegação em inobservância da lei.

Pelos motivos expostos, admitimos o recurso."

2. As partes ofereceram razões, fôlhas 118-122 e 124-126.

3. Parecer da Procuradoria-Geral da República, fls. 130, reportando-se às últimas das razões indicadas, pelo improvimento, acaso conhecido o recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator) — Conheço do recurso e dou-lhe provimento, para restabelecer a sentença de fls. 35-37, que concedeu a segurança.

2. A espécie, como deflui do relatório, é, em tudo, idêntica à que apreciou esta Turma, ao julgar o recurso extraordinário n.º 69.498, também de São Paulo, e do qual fui Relator, em sessão de 25 de maio último.

3. Permito-me, assim, reportar-me ao voto que proferi, então, acolhido pelos eminentes Ministros. Seus têrmos são os seguintes:

"Conheço do recurso e dou-lhe provimento, para restabelecer a sentença de fls. 25-26, que concedeu a segurança.

2. Funda-se o extraordinário em o art. 114, III, *a*, da Constituição Federal. Sustenta negativa de vigência do art. 13, § 3.º I, do Decreto-lei n.º 300, de 1938.

3. Tenho que ocorreu a falta em questão.

O fundamento da decisão recorrida é que a redução tributária a que se refere o preceito ficou revogada pelo art. 62, § 2.º, da Lei n.º 3.244/57.

Inocorre, todavia, como bem mostrou o despacho presidencial, ao admitir o excepcional.

Acentua, com propriedade, seu eminente firmatário (fls. 101-102:

"O entendimento predominante foi que, não obstante a revogação, permaneceram, em face do texto legal, os favores conferidos a emprêsas ou pessoas, entre os quais *grupos* ou *classes*, embora não individuados de modo claro, como se depreende das razões do *veto* (*Diário do Congresso*, II, de 21/8/57), destacando-se, como prova do pensamento oficial, a situação da indústria automobilística.

Quanto a *reduções*, sustentamos que as mesmas também ficaram mantidas. É certo que se pode dizer que redução é uma forma de *isenção* e nela deve ser compreendida. No caso em tela, porém, tal modo de ver a própria Lei n.º 3.244 rejeita, por completo. É que a Lei n.º 3.244 não ignorou a hipótese da *redução*. No art. 62 mencionado cuida dêsse benefício:

"O Poder Executivo deverá, no prazo de um ano, a contar da data da publicação desta lei:

I — remeter ao Congresso Nacional, com base em proposta do Conselho de Política Aduaneira, projeto de lei que reexamine e atualize a legislação geral e específica sôbre isenção e redução de impôsto."

A lei, portanto, cuidando de *isenção* e *redução*, distintamente, no item I, do art. 62, ao suspender ou revogar no § 2.º, as *isenções*, o fêz de maneira consciente e restrita. O legislador, portanto, não quis sustar as reduções, como procedeu com as *isenções*, sem esperar pelo reexame completo da matéria, como foi recomendado. Diante disso, temos como certo e razoável que a *redução* prevista no art. 13, § 3.º, item I, do Decreto-lei n.º 300/38 deve ser deferida, importando sua denegação em inobservância da lei."

4. Nesse rumo situou-se a egrégia Primeira Turma, ao apreciar o recurso extraordinário n.º 68.391, do qual foi Relator o eminente Ministro Luiz Gallotti, em 20/11/69 (*Ementário* n.º 797).

E assim tenho apreciado agravos diversos (agravos n.ºs 49.417 e 49.436, ambos em 11/3/70, dentre outros).

5. Em conclusão, merece conhecido e provido o extraordinário."

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE 69.656 — SP — Rel., Ministro Thompson Flores. Recte., Pirelli S. A. — Industrial Brasileira (Adv., Henrique Augusto Diniz de Andrada). Recorrida, União Federal.

Decisão: Conhecido e provido, unânime. — Ausente, ocasionalmente, o Senhor Ministro Eloy da Rocha.

Presidência do Sr. Ministro Adalício Nogueira. Presentes à sessão os Senhores Ministros Eloy da Rocha, Adaucto Cardoso, Thompson Flores e Bilac Pinto.